

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-067/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-042/2015  
CONFORME PROCESSO-296/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 28/07/2015 15:31:07

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 042/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para realizar concessão de uso de bem imóvel do Município de Gramado. Através deste projeto propomos a implantação do Museu do Festival de Cinema de Gramado, a partir da aprovação desta lei.

Em função de pedido de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitei posicionamento ao IGAM que assim dispôs:

1-) É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado. Para a efetivação do uso dos bens públicos por particulares, a Administração Pública tem a sua disposição os seguintes institutos: concessão administrativa de uso, permissão de uso, autorização de uso, concessão do direito real de uso e a cessão de uso.

2-) Os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

"Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. "

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. "

"Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. "

3-) Somente os bens dominicais podem passar para o uso exclusivo de um particular. A Lei Orgânica do Município assim normatizou a matéria:

"Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência farse-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado; (NR)

II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)

III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (NR)."

4-) Considerando que, como regra, a administração dos bens públicos compete ao Prefeito Municipal, a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas. Tratando-se de bem dominical, nada obsta regular tramitação da proposição, pois não se evidencia alguma impropriedade legislativa.

Diante de todo o exposto, acompanho o posicionamento do IGAM, no sentido de opinar pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei analisado, podendo ser submetido ao Plenário, depois da manifestação da Comissão Permanente, bem como após a análise de mérito pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**